



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000191/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto COOPERATIVA DE PRODUÇÃO
Recorrente COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE CAIXAS E
CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 23/11/2011. O crédito tributário decorre de desconsideração de ato cooperativo em razão da prática de suposto ato mercantil. Segue transcrição de trechos da decisão recorrida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 COOPERATIVA. REMUNERAÇÃO PAGA AO COOPERADO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sobre a remuneração paga e/ou creditada, pela cooperativa ao cooperado - contribuinte individual - incide contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento desta, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

COOPERATIVA. VENDA DE PRODUTO NÃO É ATO COOPERATIVO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. VALOR PAGO A OUTRA COOPERATIVA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A venda de produto a terceiros por uma cooperativa não se constitui ato cooperativo e, por conseguinte, a mesma equipara-se à empresa no que se refere às obrigações previdenciárias. Assim, sobre o valor dos serviços pago e/ou creditado pela cooperativa a uma outra cooperativa, incide a contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento dessa contribuição, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe reconhecer e declarar, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e multa de mora.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O cálculo

para a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação atual e a vigente à época dos fatos geradores.

i) constituem fatos geradores dessas contribuições as remunerações pagas e/ou creditadas aos seus cooperados (segurados contribuintes individuais), e os valores pagos e/ou creditados às cooperativas de trabalho COOPERMAX e COOPERNAT;

ii) foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP somente as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados cooperados, mas que informou incorretamente a categoria 17 (contribuinte individual cooperado que presta serviço a empresas contratantes da cooperativa de trabalho), quando o correto deveria ser 13 (contribuinte individual-trabalhador associado à cooperativa de produção), exceto os cooperados com múltiplo vínculos;

iii) os valores pagos às cooperativas COOPERMAX e COOPERNAT não foram declarados em GFIP, mas que os mesmos constaram da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o código 3280 IRRF- Remuneração de Serviços Prestados Por Associado de Cooperativa de Trabalho;

iv) embora tenha sido inicialmente constituída como cooperativa de trabalho, opera como de produção, uma vez que verificou-se vendas de produtos de fabricação própria e que não há lançamento de receitas pela prestação de serviços, conforme constatado nos registros contábeis de 2006;

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- sofreu fiscalização que culminou na lavratura de Auto de Infração, subscrito pela fiscal de rendas Sra. Maria Teresa Malvadosi;

- ao contrário do asseverado pela fiscal, é a cooperativa que presta serviços aos seus associados, por expressa disposição de lei, no caso, artigos 4 .e 7 .da Lei nº 5.764/71;

- o item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 prevê que o Auto de Infração deverá conter a descrição do fato, ou seja, a motivação, sob pena de nulidade;

- não existe correlação entre os fatos narrados e a infração imputada, o que vem provar a ausência de motivação;

- quando a Lei nº 8.212/91 equipara a cooperativa à empresa, o faz nos exatos termos do art. 91 da Lei nº 5.764/71, isto é, em relação aos empregados da cooperativa, mas que a impugnante não possui empregados;

- as cooperativas atuam como representantes dos cooperados, os quais

- as cooperativas não podem ser confundidas com as sociedades empresariais, uma vez que não objetivam o lucro, mas sim sobras líquidas e, que, nos termos da lei civil, são consideradas sociedades simples, consoante o parágrafo único do art. 982 do Código Civil;

- o Poder Executivo incluiu no art. 9.º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a previsão de que o cooperado integra o conceito de contribuinte individual, sem que a Lei nº 8.212/1991 assim determinasse;

- sua federação - FETRABALHO - efetuou consulta perante a Gerência Executiva São Paulo Sul do INSS (doe. 09), a qual reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária pela "cota patronal" da Cooperativa de produção, e reconheceu, também, a não incidência da contribuição previdenciária nos atos praticados pelas cooperativas entre si quando forem associadas.

- a resposta à tal consulta está embasada na Instrução Normativa nº 100/2003;

- o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 instituiu a contribuição previdenciária para a empresa tomadora de serviços de cooperativa, mas que a impugnante não é empresa e que as cooperativas aduzidas são sócias da impugnante, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, razão pela qual não está obrigada ao recolhimento dessa contribuição, consoante consulta referida;

- a Justiça Federal já analisou o alcance do art. 79 da Lei nº 5.764/71, ao declarar que não há relação jurídica tributária entre o Fisco e a COOPERCAIXA, no que diz respeito ao PIS/COFINS (doe. 14);

- não há que se falar de multa e juros de mora, pois o acessório segue a sorte do principal, de modo que não havendo o principal os valores lançados a título de acréscimos legais devem ser anulados;

- não houve omissão de fato gerador na GFIP, uma vez que o Manual GFIP/SEFIP não distingue cooperativa de produção da cooperativa de trabalho, além do que o valor da multa está embasado em artigo revogado (art. 32, § 5.º, da Lei nº 8.212/1991);

- não se sabe porque a fiscalização ignorou as informações prestadas no sentido que o cooperado Sérgio Luis Madjarof é sócio da empresa Imporpel Ind. e Com. De Papéis Lida. e recolhe a contribuição pelo teto;

- os demais cooperados citados (Ricardo do Nascimento, José Carlos Del Gemo e Edson Abe) eram matriculados pela sócia COOPERNAT, razão pela qual não constaram da GFIP da impugnante;

- a partir de 10/2006 esses cooperados subscreveram cotas da impugnante e então passaram a sofrer as retenções, contudo, recolheram a contribuição previdenciária conforme GFIP apresentada pela COOPERNAT;

- atendeu a solicitação fiscal e retificou a GFIP/2006 para incluir Sérgio Luis Madjarof (doe. 15, 16 e 17);

Processo nº 16095.000191/2009-84
Resolução nº **2402-000.463**

S2-C4T2
Fl. 737

- o valor correto da multa é de R\$ 500,00, conforme inciso II do § 3 .do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, em aplicação da retroatividade mais benigna; e - em relação aos cooperados de múltiplos vínculos as multas estão capituladas no art. 35, já revogado, da Lei nº 8.212/1991, mas que deve ser aplicado o 35-A, o qual remete ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

E também que pratica ato mercantil que implique afastar-se suas atividades do conceito de ato cooperativo. No caso, sustenta que presta serviço na produção de papelão ondulado e caixas de papelão sobre matéria-prima fornecida pelo encomendante. Todos que participam da produção são cooperados, remunerados pelo rateio proporcionalmente ao serviço prestado por cada um. A cooperativa seria um meio para a prática do ato cooperativo e não o contrário. A recorrente junta vários documentos para demonstrar suas alegações, dentre os quais o contrato para regular a facção de produtos com a empresa industrial e comercial Casablanca Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, fls. 722.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes do exame das questões preliminares e de mérito, é necessário que se esclareça um fato importante para o julgamento. É que a definição de ato cooperativo e sua aplicação ou não ao presente caso tem estreita relação com os fundamentos a serem adotados e a correspondente conclusão.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764, de 16/12/1971 afasta do conceito as operações de compra e venda de mercadorias e produtos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Para demonstrar suas alegações, a recorrente trouxe aos autos documentos que esclarecem a natureza das prestações de serviços, sobretudo a comprovação de fornecimento de matéria-prima pelo encomendante, fls. 682 (ilustração representativa das operações), fls. 722 e seguintes (contrato de encomenda com fornecimento de matéria-prima).

Assim, para melhor compreensão dos fatos, penso ser cabível uma diligência, a fim de que a fiscalização explique detalhadamente as operações realizadas pela recorrente, a fim de justificar sua conclusão acerca da ausência de ato cooperativo:

Ocorre que, conforme já demonstramos alhures, a Autuada pratica atos não cooperativos, consistentes na venda de produtos. E, que, por via de consequência, o reconhecimento de que fala a Autuada não alcança os valores pagos pelos serviços prestados por outra cooperativa.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos solicitados e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o relatório conclusivo a ser redigido pela fiscalização.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes